PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administracao@santanadavargem.mg.gov.br

Mensagem nº.63/2021
Assunto: Encaminha Projeto de Emenda a Lei Orgânica
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: Santana da Vargem, 15 de setembro de 2021.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Ao cumprimentá-la, remeto a esta Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de emenda lei orgânica nº.05, de 15 de setembro de 2021 **"Dispõe sobre a alteração do artigo 88, da Lei Orgânica Municipal, que define a permissão de uso para atividades comerciais nas praças públicas do Município".**

O anexo projeto de lei visa regulamentar a permissão de uso de pequenos empresários ou autônomos exercerem suas atividades econômicas nas praças públicas.

Público e notório a recessão econômica que vivemos decorrentes dos malefícios da pandemia do agente nocivo SARS-COV-2 (Covid 19). O aludido problema gerou impactos em todo o país, inclusive no nosso Município. Portanto, cabe ao poder público regulamentar suas leis a fim de garantir que os munícipes aumentem sua arrecadação e consequentemente melhorem sua qualidade de vida.

Cumpre esclarecer que a Lei Orgânica Municipal trata do assunto de modo vedar a quase todas as atividades econômicas de serem desenvolvidas nas praças públicas, dando margem apenas a venda de revistas e jornais, que de modo prático desde a publicação desta Lei nunca foi sequer solicitada no poder Executivo Municipal. Sendo assim, cabe ao poder executivo alterar e atualizar suas leis de modo a serem mais efetivas a toda população.

Nesse diapasão, consignamos que não temos a intenção de transformar nossas praças públicas em pequenos shoppings, mas garantir através de permissões de uso pontuais, que munícipes desenvolvam suas atividades e que os largos públicos sejam mais atrativas a todos os cidadãos.

Por fim, contamos com a colaboração dessa egrégia casa das leis para aprovação do anexo projeto, sem mais para o momento, reitero votos de mais elevadas estima e consideração e me deixo a disposição para sanar eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.

Jose Elias Figueiredo
Prefeito Municipal

A Sua Excelência
Vereadora Silmara Girlaine Honório.
Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem - MG

Câmara Municipal de Santana da Vargem
PROTOCOLO
17 Set. 2021
Horas: 14:20
Ass.:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº.05, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre a alteração do artigo 88, da Lei Orgânica Municipal, que define a permissão de uso para atividades comerciais nas praças públicas do Município."

Art.1º O artigo 88 da Lei Orgânica Municipal passa a viger com a seguinte redação:

"Art.88 - As frações de parques, jardins, praças não poderão ser objeto de venda ou doação, mas apenas de permissão de uso, desde que permitida por Lei, para exploração de atividades econômicas passíveis de emissão de alvará de localização e funcionamento.":

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem, 15 de setembro de 2021.

José Elias Figueiredo
Prefeito Municipal

Art. 84 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrado, com a respectiva identificação, numerando-se os imóveis, que ficarão sob a responsabilidade do chefe a que forem distribuídos.

Parágrafo Único – Anualmente se fará conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 85 – Aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 86. – a alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de real interesse público, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devendo constar da Lei e da escritura pública, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade;
b) permuta;
c) dação em pagamento;
d) investidura;
e) venda, quando realizada para a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização e outros casos de interesse social, exigindo-se também o estabelecido para a doação;
f) venda as ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser
g) venda de títulos, na forma da Legislação pertinente.

§ 1° - O Município, preferencialmente à venda ou dotação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, que poderá ser dispensada nos seguintes casos:

a) quando a concessionária for entidade de serviço público ou de natureza assistencial;
b) quando verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como nos casos do item I, alínea "e", deste artigo.

§ 2° - Entende-se por investidura a alienação a proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública e que se torne inaproveitável isoladamente, ou resultante de modificações de alinhamento.

§ 3° - A doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente às condições da aliena "a" do item I.

Art. 87 – A concessão ou permissão para uso de bens municipais dependerá de concorrência e prévia autorização legislativa e será feita através de contrato escrito, sob pena de nulidade.

Parágrafo Único – A minuta do contrato deverá fazer parte integrante da Lei autorizativa mencionada co CAPUT.

Art. 88 – as frações de parques, jardins, praças ou largos públicos não poderão ser objeto de venda ou doação, mas apenas de permissão de uso, para o comércio de jornais, revistas ou assemelhados, desde que permitidos em Lei.